

Lei Orgânica do Município de Pompeia

*Promulgada em 31 de março de 1990 e
Publicada em 7 de abril de 1990.*



*Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 64,
de 13 de junho de 2017.*

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO	1
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (artigo 1º)	2
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I - Disposições Preliminares (artigos 2º a 6º)	2
Capítulo II - Da Competência do Município (artigo 7º)	2
Capítulo III - Da Competência Comum (artigo 8º)	4
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I - Do Poder Legislativo (artigos 9º a 21)	5
Capítulo II - Dos Vereadores (artigos 22 a 26)	9
Capítulo III - Do Processo Legislativo (artigos 27 a 36)	10
<i>Seção I</i> - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (artigos 37 a 39)	13
Capítulo IV – Do Poder Executivo (artigo 40)	13
<i>Seção I</i> - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (artigos 41 a 49)	14
<i>Seção II</i> - Das Atribuições do Prefeito (artigos 50 a 60).....	15
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa (artigo 61)	19
Capítulo II – Dos Atos Municipais	
<i>Seção I</i> - Da Publicidade dos Atos Municipais (artigos 62 a 63)	20
<i>Seção II</i> - Dos Livros (artigo 64)	20
<i>Seção III</i> - Dos Atos Administrativos (artigo 65)	21
<i>Seção IV</i> - Das Certidões (artigo 66)	21
Capítulo III - Dos Bens Municipais (artigos 67 a 74)	22
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais (artigos 75 a 79)	23
Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira	
<i>Seção I</i> - Dos Tributos Municipais (artigos 80 a 86)	23
<hr/>	
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO.....	25



Câmara Municipal de Pompeia

Lei Orgânica do Município de Pompeia

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Pompeense, reunidos no Edifício João da Costa Vieira, sede do Poder Legislativo, para instituir e manter uma comunidade nos ideais da Justiça, da Democracia, da Solidariedade e do Desenvolvimento, sob a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Pompeia.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Pompeia, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os Poderes Públicos Federais e Estaduais na busca do interesse geral.

§ 2º - Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua História e Cultura.

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

**Artigo 4º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 10, de 19/06/95.*

Art. 5º - O Executivo poderá criar Administrações Regionais dentro do perímetro urbano mediante lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 6º - O Ensino da História do Município deverá ser estimulado e incentivado junto às escolas de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino e particulares.

Parágrafo único – O Executivo deverá providenciar a impressão de cartilhas narrando a História de Pompeia desde a chegada dos pioneiros até os dias de hoje, distribuindo-as graciosamente às bibliotecas das escolas e mantendo exemplares em número suficiente na Biblioteca Municipal Monteiro Lobato para atender os interessados.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor;

IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação pertinente vigente;

**inciso IV com redação dada pela Emenda à LOMP nº 11, de 19/06/95.*

- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o Orçamento anual e o Plano Plurianual;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação observada a legislação federal;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum do povo;
- XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre a guarda e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade urbana e rural;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas, dispondo, através de lei, prioridades na execução, normas de utilização, padrões e dimensionamento nas vias públicas urbanas e rurais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XIV – estimular a educação física e a prática de esportes;

XV – colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como à proteção dos menores marginalizados;

XVI – promover medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de onze vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal para uma legislatura de quatro anos.

**Art. 9º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 59, de 07/10/2011.*

Art. 10 – A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores em razão de motivo relevante.

§ 1º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Considerar-se-á presente às sessões o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

§ 3º - As sessões ordinárias e extraordinárias deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

** Parágrafo 4º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 01, de 22/04/91.*

§ 5º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 11 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**Art. 11 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 64, de 13/06/2017.*

§ 1º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no primeiro dia útil de janeiro para a eleição e posse de sua Mesa e das Comissões Permanentes, em horário previamente comunicado pelo Presidente da sessão solene de instalação da legislatura.

** § 1º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 22, de 26/06/95*

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei de orçamento anual.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras com início às dezenove horas, durante a sessão legislativa, independentemente de convocação.

** § 4º com redação dada pela Emenda à LOMP n.º 49, de 1.º de março de 2007.*

§ 5º - As sessões extraordinárias e solenes serão realizadas em qualquer dia ou horário, devendo os Vereadores serem comunicados com antecedência mínima de vinte e quatro horas, por escrito.

Art. 12 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos períodos de recesso:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II – por dois terços da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 12 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 12, de 19/06/95.*

Art. 13 – Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, às nove horas, na sede da Câmara Municipal ou noutro local, desde que seja divulgado com a antecedência mínima de três dias.

§ 1º - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Pompeia e as demais leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi outorgado, e promover o bem geral do povo e de Pompeia, exercendo com patriotismo, as funções do meu cargo.” Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: ***“ASSIM O PROMETO”***.

**Artigo 13 e § 1º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 28, de 6 de novembro de 2000.*

§ 2º - O Vereador que não tomar posse deverá fazê-lo até o dia 15 de janeiro, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

** § 2º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 22, de 26/06/95.*

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º - Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da Legislatura anterior, sob a Presidência do mais votado, na Sala do Plenário, às dezesseis horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de Instalação da Legislatura, na forma que dispuser o Regimento Interno.

** § 4º acrescentado pela Emenda à LOMP nº 29, de 6 de novembro de 2000.*

Art. 14 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º, 2º e 3º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

**Artigo 14 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 30, de 26/06/95.*

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.”

§§ 1º e 2º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 63, de 22/12/2016)

§ 3º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 4º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas obrigações regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do seu mandato.

Art. 15 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único – Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos com assento na Câmara Municipal.

Art. 16 – Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

** Artigo 16 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 22, de 26/06/95.*

Art. 17 – Por deliberação da maioria simples de seus membros, a Câmara poderá convocar os auxiliares diretos do Prefeito para, pessoalmente, prestar informações a respeito de assuntos previamente estabelecidos.

** Artigo 17 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 22, de 26/06/95.*

Art. 18 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens;

III – assinar os Autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

IV – representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

V – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

VI – promulgar Emendas à Lei Orgânica;

VII – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente no final de cada exercício financeiro;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda à LOMP nº 47, de 30/08/2005.*

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IX – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

**incisos III e VI com redação dada pela Emenda à LOMP nº 31, de 6 de novembro de 2000.*

Art. 19 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

** Inciso III com redação dada pela Emenda à LOMP nº 02, de 22/04/91.*

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VIII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei.

Art. 20 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificações no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I – tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, assim como créditos suplementares e especiais;

III – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

IV – concessão de auxílios e subvenções;

V – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – alienação de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

** Inciso X com redação dada pela Emenda à LOMP nº 07, de 29/06/92.*

XI – plano diretor;

XII – autorização para celebração de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros municípios;

XIII – delimitação do perímetro urbano;

XIV – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – estabelecer normas urbanísticas, principalmente as relativas a zoneamento urbano e loteamentos.

Art. 21 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

** Inciso II com redação dada pela Emenda à LOMP nº 09, de 29/06/92.*

III – elaborar o seu Regimento Interno;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma da lei;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano de cada legislatura, para subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e os artigos 48 e 55, XV da Lei Orgânica do Município de Pompeia.

** Inciso VII com redação dada pela Emenda à LOMP nº 13, de 19/06/95.*

VIII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal mediante requerimento de um terço dos Vereadores;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração direta e indireta;

X – convocar Secretários ou Diretores equivalentes para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob as penas da lei em caso de ausência sem justificativa adequada;

XI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado nos termos do Regimento Interno;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos termos da lei;

XIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV – solicitar a intervenção do estado no Município nos casos previstos na Constituição do Estado;

XV – proceder a tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVI – decretar a perda dos mandatos do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVII – julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos, do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais e do Departamento de Higiene e Saúde do Município, no prazo de noventa dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda à LOMP nº 13, de 19/06/95.*

- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- c) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado.

Parágrafo único – Caso a entrega do título de cidadão honorário previsto no inciso XI não ocorrer dentro do prazo de doze meses após a sua aprovação, será considerado revogado.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições e recintos municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração direta e indireta;

** § 1º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 14, de 19/06/95.*

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre os munícipes que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 23 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 55, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 24 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara pelo voto secreto da maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

Art. 25 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado pela Câmara, por motivo de doença devidamente comprovada, sem prejuízo da remuneração nos primeiros quinze dias, sendo a partir do décimo sexto dia custeada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou para desempenhar missões temporárias de interesse público; *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOMP nº 62, de 11 de outubro de 2016.*

II – licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por Sessão Legislativa;

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOMP nº 52, de 3 de junho de 2008.

III – a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Inciso III com redação dada pela Emenda à LOMP nº 61, de 22/09/2014.

Artigo 26 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - Nos casos de vaga e de licença superior a quinze dias, o suplente será convocado de imediato, devendo tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação.

§ 2º - No caso de licença até quinze dias, fica facultada a convocação de suplente.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafos 1º e 2º acrescidos pela Emenda à LOMP nº 60, de 25 de junho de 2012.

Parágrafo 3º renumerado pela Emenda à LOMP nº 60, de 25 de junho de 2012.

CAPÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 27 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias.

IV- resoluções

V - decretos legislativos.

Art. 28 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito Municipal.

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o seu endereço e o número do seu título eleitoral.

** § 1º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 23, de 26/06/95.*

§ 2º - A proposta deverá conter ainda o nome do responsável pela coleta das assinaturas.

§ 3º - As Emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Art. 29 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de resolução que:

I – autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

II – criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem a respectiva remuneração.

** Artigo 29, § 1º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 08, de 29/06/92.*

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei sobre:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Lei Orçamentária;

IV – Plano Diretor;

V – Código Tributário;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

** inciso VII com redação dada pela Emenda à LOMP nº 08, de 29/06/92.*

VIII – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 30 – O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito da comissão competente será tido como rejeitado.

** Artigo 30 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 23, de 26/06/95.*

Art. 31 – As leis, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados por maioria simples de votos, em turno único de discussão e votação.

** Artigo 31 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 23, de 26/06/95.*

§ 1º - Será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em dois turnos de discussão e votação, a resolução que instituir ou alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência exclusiva por meio de decreto legislativo

§ 3º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - O voto será público, exceto nos casos de eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e no preenchimento de qualquer vaga.

Parágrafo 4º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 53, de 16/12/2008.

§ 5º - O Presidente ou o seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 6º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

** Parágrafos 3º a 6º, com redação dada pela Emenda à LOMP nº 15, de 19/06/95.*

Art. 32 – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito e da Mesa da Câmara.

**Artigo 32 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 23 , de 26/06/95.*

Art. 33 – A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - Aplica-se à hipótese prevista no “caput” deste artigo o disposto no artigo 28 desta Lei Orgânica.

§ 2º - Na discussão de projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por três dos signatários.

Art. 34 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - O prazo do § 1º não se aplica aos projetos de codificação.

** Parágrafos 1º e 2º, com redação dada pela Emenda à LOMP nº 23 , de 26/06/95.*

Art. 35 – Aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 dias a contar da data de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

** § 4º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 06 , de 27/04/92.*

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

**Artigo 35 “caput” e § 5º, com redação dada pela Emenda à LOMP n.º 33, de 6/11/2000.*

§ 7º - Se, na hipótese do § 6º, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 36 – Ressalvados os Projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de noventa dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§§ 1º e 2º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 34, de 06/11/2000.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual das contas.

Art. 38 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 39 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único – Durante o prazo de que trata este artigo deverão ser divulgados na emissora local avisos comunicando a disponibilidade das contas do Município para exame e apreciação da população. * *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOMP nº 24, de 26/06/95.*

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Art. 40 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

**Artigo 40 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 35, de 06/11/2000.*

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º – O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Pompeia e as demais leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi outorgado, e promover o bem geral do povo e de Pompeia, exercendo com patriotismo, as funções do meu cargo”.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago

** Artigo 41 e §§ com redação dada pela Emenda à LOMP nº 36 , de 06/11/2000.*

Art. 42 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

**Artigo 42 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 43, de 21/05/2001.*

Art. 43 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do cargo de prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa à convocação implicará, automaticamente, a destituição do Presidente, ensejando a eleição imediata de novo Presidente, que, nessa qualidade, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar continuar vago o cargo de Prefeito.

Art. 44 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na sede do Município.

Art. 45 – A Câmara Municipal declarará vago o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial;

II – não ocorrer a posse, sem motivo justo aceito pela maioria absoluta dos vereadores, dentro do prazo de dez dias;

III – ocorrer infringência das normas previstas nesta Lei Orgânica;

IV – ocorrer suspensão dos direitos políticos;

V – fixar residência fora do Município.

Art. 46 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara que completará o período restante.

Art. 47 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 48 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, até o dia 30 de setembro do ano em que se realizarem as eleições municipais.

§ 1º - Os subsídios serão fixados em parcela única, ficando vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e a fixação com base no Salário Mínimo e outros indicadores econômicos.

§ 2º - Suprimido.

Artigo 48 §§ 1º e 2º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 37, de 06/11/2000.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – Suprimido.

Redação dada pela Emenda à LOMP nº 38, de 06/11/2000

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 51 – Compete ainda, ao Prefeito, as seguintes atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em partes, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou, ainda, por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

XI – encaminhar à Câmara até o dia 15 de abril a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara dentro de quinze dias as informações solicitadas pelos Vereadores, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade na obtenção dos dados necessários para instruir a resposta da informação solicitada;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda à LOMP n.º 48, de 04/10/2005.*

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pelo Legislativo;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos especiais e suplementares;

XVIII – aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – receber os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara durante o recesso legislativo quando o interesse do Município o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização legislativa;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovado, prévia e anualmente, pela Câmara

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – enviar à Câmara Municipal, no primeiro dia útil após a sua edição, cópias de leis, decretos, portarias, editais e do boletim de caixa diário;

** inciso XXXV com redação dada pela Emenda à LOMP nº 18 , de 26/06/95.*

XXXVI – publicar na imprensa local até o dia 30 de janeiro resumo das atividades e obras executadas no ano anterior pela Administração direta e indireta do Município;

**inciso XXXVI com redação dada pela Emenda à LOMP nº 25, de 26/06/95.*

XXXVII - enviar à Câmara os projetos de lei, quando relativos a bem imóvel, acompanhados de cópia da respectiva planta ou croqui com a localização da área assinalada.

**inciso XXXVII com redação dada pela Emenda à LOMP nº 58, de 25/05/2010.*

Art. 52 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Art. 53 – É vedado ao Prefeito desempenhar função em qualquer empresa pública ou privada, devendo desincompatibilizar-se no ato da posse.

**Artigo 53 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 25, de 26/06/95.*

Art. 54 – São auxiliares diretos do Prefeito o Diretor de Administração, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos e o Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde.

§ 1º - Os auxiliares diretos farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 2º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 3º - Os auxiliares diretos serão responsáveis pelos atos que praticarem, ordenarem ou assinarem no exercício de suas funções.

**Artigo 54 e parágrafos com redação dada pela Emenda à LOMP n° 25, de 26/06/95.*

Art. 55 – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na administração direta e indireta do Município;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Artigo 55 “caput” e incisos I, II e V, com redação dada pela Emenda à LOMP à LOMP n° 39, de 06/11/2000.

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos da legislação pertinente vigente;

**Inciso com redação dada pela Emenda à LOMP à LOMP n° 26, de 26/06/95.*

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de admissão;

IX – é garantido aos filhos e dependentes do servidor municipal assistência gratuita, desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

X – é vedada a criação de cargos em comissão ou função de confiança para serviços próprios de servidores de carreira;

XI – os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração direta e indireta do Município não poderão ser realizados antes de decorridos vinte dias da data do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas durante, pelo menos, dez dias úteis;

XII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração direta e indireta do Município;

XIII – os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a UFM do Município;

XIV – a concessão de reajustes de salários dos servidores da Administração direta e indireta do Município será concedida sempre na mesma data, ficando vedada a diferença de índice e o escalonamento de percentuais;

**Incisos IX ao XIV com redação dada pela Emenda à LOMP à LOMP nº 26, de 26/06/95.*

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Alínea “c” com redação dada pela Emenda à LOMP nº 56, de 24 de agosto de 2009.

XVII – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença contraída em serviço, será garantida a sua transferência para outras atividades compatíveis com a sua condição física;

XVIII – o Município deverá estimular e incentivar efetivamente o aperfeiçoamento funcional dos servidores municipais;

XIX – a administração direta e indireta do Município deverá recolher em dia os encargos patronais;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e empresas públicas municipais;

XXI – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter informativo e social, dela não podendo constar nomes, foto, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou de servidores da Administração direta e indireta do Município;

XXII – nos bens móveis e imóveis da administração direta e indireta será permitido somente o uso do Brasão do Município e a identificação do órgão;

XXIII – o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a prédios, praças, recintos, repartições e vias públicas.

**Incisos XVII ao XXIII com redação dada pela Emenda à LOMP nº 26, de 26/06/95.*

Parágrafo único – O Departamento de Higiene e Saúde e o Serviço Autônomo de Água e Esgotos deverão enviar à Câmara Municipal, no primeiro dia útil após a sua edição, cópias de resoluções, portarias, editais e do boletim de caixa diário. **Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOMP nº 57, de 31/08/2009.*

Art. 56 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

Art. 57 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

• *Artigo 57 “caput”, com redação dada pela Emenda à LOMP nº 40, de 06/11/2000.*

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores os direitos assegurados na Constituição Federal.

Art. 58 – A remuneração dos servidores da Administração direta e indireta do Município, inclusive os da Câmara Municipal, será paga até o último dia útil do mês correspondente.

§ 1º - O 13º salário deverá ser pago até o dia 15 de dezembro.

§ 2º - Em caso de atraso, o pagamento da remuneração ou do 13º salário será feito aos servidores devidamente corrigido de acordo com os índices oficiais de correção monetária vigente no País.

§ 3º - Ficam assegurados aos inativos e pensionistas do Município os mesmos direitos previstos neste artigo.

Art. 59 – O servidor será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 60 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **Artigo 60 e §§ com redação dada pela Emenda à LOMP nº 41, de 06/11/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 61 – A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são:

- I – Serviço Autônomo de Água e Esgotos;
- II – Instituto de Previdência Social dos funcionários Municipais de Pompeia;
- III – Departamento de Higiene e Saúde.

**Inciso III com redação dada pela Emenda à LOMP nº 27, de 26/06/95.*

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 62 – A publicação das leis e dos atos municipais dar-se-á em órgão da Imprensa local ou regional.

§ 1º - A escolha do órgão de Imprensa para a publicação das leis e atos municipais far-se-á através de licitação pública e de conformidade com legislação vigente.

§ 2º - O Município poderá criar a sua Imprensa oficial para a publicação dos atos do Executivo e do Legislativo.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida.

**Artigo 62 e parágrafos com redação dada pela Emenda à LOMP nº 19, de 26/06/95.*

Art. 63 – O Prefeito fará publicar:

I – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

**Inciso I com redação dada pela Emenda à LOMP nº 20, de 26/06/95.*

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até o dia 15 de março, no “Diário Oficial” do Estado, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais de forma sintética.

Seção II

DOS LIVROS

Art. 64 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas de sessões da Câmara Municipal;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

Seção III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 65 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimentos de entidades que compõem a Administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores de caráter temporário, nos termos do artigo 55, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

DAS CERTIDÕES

Art. 66 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, gratuitamente, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor de Administração da Prefeitura, e as certidões relativas ao Poder Legislativo serão fornecidas pelo Diretor de Secretaria da Câmara.

** Artigo 66 e § 1º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 21, de 26/06/95.*

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador será fornecida pelo Diretor de Secretaria da Câmara Municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda à LOMP nº 27, de 26/06/95.*

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 67 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 68 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria que forem atribuídos.

Artigo 69 – Os bens de patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 70 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 71 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas e remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação, sendo que as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 5º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 71 desta Lei Orgânica.

§ 6º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 7º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 72 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios máquinas com operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e os interessados recolham a remuneração arbitrada e assinem termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos no estado em que os haja recebido.

Art. 73 – A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estação rodoviária, recintos de espetáculos, áreas de lazer, bosques, campos de futebol, ginásios de esportes e casa da cultura serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 74 – O balancete mensal relativo às despesas e receitas da Prefeitura, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos, do Departamento de Higiene e Saúde e do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompeia será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 do mês seguinte.

**Artigo 74 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 27, de 26/06/95.*

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 75 – Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração de plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;

IV – os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 76 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 77 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 78 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcios com outros Municípios.

Art. 79 – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos cuja conclusão está prevista para após o término de seu mandato, não incluídos no Plano Plurianual e no Orçamento Anual.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTAÇÃO E FINANCEIRA

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único – As taxas só poderão ser instituídas, extintas ou suspensa a sua cobrança por lei municipal.

**Artigo 80, § único, com nova redação dada pela Emenda à LOMP 27, de 26/06/95.*

Art. 81 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 82 – O Executivo isentará do pagamento de impostos, taxas e tarifas todas as entidades assistenciais existentes ou que venham a ser criadas no Município.

Art. 83 – O Município deverá conceder, anualmente, subvenções às entidades sociais que atuam na proteção de menores, idosos e na recuperação de viciados em álcool e tóxicos.

Art. 84 – É vedado ao Município estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização das vias públicas.

**Artigos 81, 82, 83 e 84 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 27, de 26/06/95.*

Art. 85 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerão às normas de legislação pertinente vigente e os respectivos Projetos deverão ser encaminhados pelo Executivo à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 15 de dezembro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda à LOMP nº 55, de 9/06/2009.*

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho, salvo no primeiro ano do mandato do prefeito quando será encaminhado no mesmo prazo do projeto do plano plurianual e devolvido para sanção até 15 de setembro;

** Inciso II com redação dada pela Emenda à LOMP nº 55, de 9/06/2009.*

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro.

** Artigo 85 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 16, de 19/06/95.*

Art. 86 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 86 com redação dada pela Emenda à LOMP nº 27, de 26/06/95.*

Pompeia, 31 de março de 1990.

WALTER AUGUSTO SOARES – Presidente

NORIVALDO POITI CASSARO – Vice Presidente

ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA – 1º Secretário

MASSAO HAYASHI – 2º Secretário

JOSÉ MARQUES CAMPOY – Relator da Comissão de Sistematização

ROBERTO MAURO BORGES – Presidente da Comissão de Sistematização

ÁLVARO PRIZÃO JANUÁRIO- Membro da Comissão de Sistematização

MILTON MARINO – Membro da Comissão de Sistematização

NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATTIAZZO – Membro da Comissão de Sistematização

ODAIR APARECIDO ROQUE BOTTER

ORLANDO CASSARO

OSMAR ZAMARIOLLI

SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- vedação e exceções: art. 55, XVI

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- entidades da administração indireta: art. 61, § 2º

- estrutura da administração direta: art. 61

- princípios aplicáveis: art. 55

ANIMAIS

- competência do Município sobre: art. 7º, XXXIV

APOSENTADORIA

- dos servidores: art. 59

ATO ADMINISTRATIVO

- Contrato: art. 65, III

- Decreto: art. 65, I

- normas: art. 65

- Portaria: art. 65 II

BANDEIRA

- símbolo do Município: art. 3º

BENS DO MUNICÍPIO

- administração: art. 67

- alienação: art. 70

- aquisição: art. 71, § 3º

- cadastramento: art. 111, parágrafo único

- cadastramento: art. 68

- classificação: art. 112

- classificação: art. 69

- concessão administrativa: art. 71, § 6º

- concessão de direito real de uso: 71

- concessão de uso: art. 71, § 2º

- permissão: art. 71, § 7º

- uso por terceiros: art. 71, § 4º

- venda a proprietários lindeiros: art. 71, § 2º

BRASÃO

- símbolo do Município: art. 3º

CÂMARA MUNICIPAL

- Comissões: art. 15

- competência privativa: art. 21

- competência: art. 20

- das sessões ordinárias: art. 11, § 4º

- das sessões preparatórias: art. 13 § 4º

- das sessões: art. 10

- fiscalização contábil, financeira e orçamentária: arts. 37 a 39

- instalação: art. 11, § 1º

- Legislatura: art. 9º- Mesa, competência: art. 18

- Mesa, composição: art. 14

- Mesa, eleição: art. 16

- Presidente: atribuições: art. 19

- processo legislativo: arts, 27 a 36

- sede: art. 11

- Sessão legislativa extraordinária: art. 12

- Sessão legislativa: art.11

- Vereadores: impedimento: art. 23

- Vereadores: perda do mandato: art. 24

- Vereadores: posse: art. 13

- Vereadores: prerrogativas: art. 22

CARGO PÚBLICO

- acessibilidade a: art: 55, I

- concurso público para investidura em: art. 55, II

- preferência para exercício de cargo em comissão: art. 55, V

- ver também SERVIDOR PÚBLICO

CASSAÇÃO

- ver PERDA DE MANDATO

COMISSÕES

- composição, art. 15

_ de Inquérito: art. 21, VII

COMPETÊNCIA

- concorrente-cumulativa: art. 8º

- da Câmara: art. 20

- da Mesa da Câmara: art. 18

- do Município: art. 7º

- do Prefeito: art. 51

- do Presidente da Câmara: art. 19

- privativa da Câmara: art. 21

COMPROMISSO

- do Prefeito: na posse: art. 41, § 1º

- dos Vereadores: na posse: art. 13, § 1º

CONCESSÃO

- administrativa de bens públicos: 71, § 6º

- de direito real de uso: art. 71

- de uso de bens públicos: art. 71, § 5º

CONCURSO PÚBLICO

- para investidura em cargo ou emprego público: art. 55, II

CONTAS

- ver PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONVÊNIO

- autorização da Câmara: art. 20, XII

DECLARAÇÃO DE BENS

- pelo Prefeito, ao prestar compromisso e ao deixar o cargo: art. 49
- sua apresentação, por Vereador, no início e término do mandato: 13, § 3º

DECRETO LEGISLATIVO

- competência do Presidente da Câmara para promulgar: art. 19, IV
- veículo de deliberação da Câmara sobre matéria de sua competência privativa, de efeitos externos: art. 31, § 2º

DELIBERAÇÃO DA CÂMARA

- demais casos, por maioria simples, presente a maioria absoluta: art. 31, “caput” e § 3º
- para alteração no Regimento Interno, por maioria absoluta: art. 31, § 1º
- para emenda à Lei Orgânica, por maioria de dois terços: art. 28, § 3º
- para Parecer Prévio do Tribunal de contas, por maioria de dois terços: art. 37, § 3º
- para veto, por maioria absoluta: art. 35, § 4º

DESAPROPRIAÇÃO

- atribuição do Prefeito: art. 51, V
- competência do Município: art. 7º, XVIII

DESTITUIÇÃO

- de membro da Mesa da Câmara: art. 14, § 5º

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- encaminhamento do projeto: art. 85, I
- iniciativa da lei: art. 29, § 2º, II

ELEIÇÃO

- da Mesa da Câmara: art. 16

EMENDA

- à Lei Orgânica: art. 28
- que aumente a despesa, não cabimento: art. 32

EMPREGO PÚBLICO

- ver SERVIDOR PÚBLICO

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

- controle externo: art. 37, § 1º
- controle interno: art. 38
- julgamento das contas: art. 37, § 2º
- modalidades e aspectos: art.37
- quorum para julgamento do Parecer Prévio: art. 37, § 3º

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- ver SERVIDORES MUNICIPAIS

HONRARIAS

- competência privativa da Câmara: art. 21, XI

IMÓVEIS

- ver BENS DO MUNICÍPIO

IMPOSTOS

- ver TRIBUTOS

INICIATIVA

- das leis: art. 29
- exclusiva do prefeito: art. 29, § 2º
- popular: art. 33

IRREDUTIBILIDADE

- dos vencimentos dos servidores: art. 55, XV

LEI

- emendas à Lei Orgânica: art. 27, I
- complementar: art. 27, II
- ordinária: art. 27, III
- ver também, PROJETO

LEGISLATURA

- duração: art. 9º
- instalação: art. 11, § 1º

LICENÇA

- a Vereador, do mandato: art. 25
- ao Prefeito: art. 47

LICITAÇÃO

- obrigatoriedade: art. 77

LOGRADOUROS

- denominação: art. 55, XXIII
- limpeza, competência do Município: art. 7º, XXVII
- utilização: art. 73

MANDATO

- da Mesa da Câmara: art. 14, § 1º
- de Vereador, hipóteses de perda: art. 24
- de Vereador, proibição: art. 23
- do Prefeito e do Vice-Prefeito, vacância: art. 45

MESA DA CÂMARA

- atribuições art. 18
- composição: art. 14
- destituição: art. 14, § 5º
- eleição: art. 14, § 2º
- mandato: art. 14, § 1º

MÓVEIS

- ver BENS DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO

- competência comum com a União e com o Estado: art. 8º
- competência privativa: art.7º
- entidade integrante da Federação: art.1º
- objetivos: art.4º
- princípios e objetivos: art. 1º, §§ 1º e 2º
- símbolos do: art. 3º

OBRAS PÚBLICAS

- execução: art. 75
- licitação: art. 77

ORÇAMENTO

- elaboração: art. 85
- prazo de encaminhamento do projeto à Câmara: art. 85, III

PERMISSÃO

- a título precário: art. 71, § 4º
- de uso de bens públicos: art. 71, § 7º

PLANO PLURIANUAL

- elaboração: art. 85
- prazo de encaminhamento do projeto à Câmara: art. 85, II

PODERES

- do Município: art. 2º
- Executivo: art. 40
- Legislativo: art. 9º
- vedação de delegação: art. 15, parágrafo único

POSSE

- de Vereador: art. 13
- do Prefeito e do Vice-Prefeito: art. 41

PRAZOS

- da licença de Vereadora gestante: art. 25, III
- de apreciação do Veto, pela Câmara: art. 35, § 4º
- de ausência do Prefeito, do Município, em que se exige licença: art. 47
- de interstício, entre o primeiro e o segundo turno de votação de Emenda à Lei Orgânica: art. 28, §3º
- de sanção tácita: art. 35, § 3º
- em que as contas da Administração Municipal ficarão à disposição dos contribuintes: art. 39
- máximo de licença de Vereador para tratar de interesse particular: art. 25, II
- para a Câmara deliberar, em caso de urgência, solicitada pelo Executivo: art. 34, § 1º
- para a Câmara fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores: art. 48
- para a realização de eleições, em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito: art. 46, I
- para convocação de sessão legislativa extraordinária, antecedência: art. 11, § 5º
- para o encaminhamento ao Prefeito de projeto de lei aprovado: art. 35
- para o encaminhamento dos projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual: art. 85
- para o Executivo prestar contas: art. 51, XI
- para o Executivo remeter à Câmara os duodécimos: art. 21, XVII

- para o fornecimento de certidões pelas repartições públicas: art. 66

- para o Prefeito promulgar veto rejeitado: art. 35, § 7º

- para o veto do Prefeito: art. 35, § 1º
- para que o Executivo preste informações solicitadas pela Câmara: art. 51, XIV
- para Vereador tomar posse: art. 13, § 2º

PREÇOS PÚBLICOS

- competência do Prefeito para fixá-los: art. 65, I, “j”

PREFEITO

- atribuições: art. 51
- declaração de bens: art. 49
- impedimentos: art. 53
- licença: art. 47
- posse: art. 41
- responsabilidade: art. 50
- subsídios: art. 48
- substituição e sucessão: arts. 42 e 43
- vacância do cargo: arts. 45 e 46
- _ auxiliares: art. 54

PRESIDENTE DA CÂMARA

- competência: art. 19
- substituição do Prefeito: art. 43
- voto: art. 31, § 5º

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- controle externo: art. 37, § 1º
- "quorum" de deliberação: art. 37, § 3º

PRINCÍPIOS

- aplicáveis à Administração Municipal: art. 55
- fundamentais: art. 1º

PROCESSO LEGISLATIVO

- normas aplicáveis: arts. 17 a 36

PROJETO

- de lei, normas: arts. 30 a 35
- de resolução e de decreto legislativo: art. 31
- rejeitado: art. 36

PROMULGAÇÃO

- de emenda à Lei Orgânica: art. 28, § 4º
- de projeto em que houve rejeição do Veto: art. 35, § 3º

PUBLICAÇÃO

- das contas da Administração: art. 63, IV
- do relatório resumido da execução orçamentária: art. 63, I
- do resumo das atividades e obras executadas no ano anterior: art. 51, XXXVI

- dos atos oficiais: art. 50, XIII
- dos montantes dos tributos arrecadados: art. 63, III
- princípio da publicidade: art. 55 “caput”
- REGIMENTO INTERNO**
- competência privativa da Câmara: art. 21, III
- “quorum” de aprovação e votação: art. 31, § 1º
- REMUNERAÇÃO**
- do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, competência da Câmara para fixar: art. 21, VII
- REPRESENTAÇÃO**
- da Câmara, atribuição de seu Presidente: art. 19, I
- SANÇÃO**
- das leis pelo Prefeito: art. 35
- SERVIÇOS PÚBLICOS**
- tarifas: art. 76
- SERVIDORES MUNICIPAIS**
- direito de greve: art. 55, VII
- aposentadoria: art. 59
- assistência aos filhos e dependentes: art. 55, IX
- data base: art. 55, XIV
- direito à livre associação sindical: art. 55, VI
- estabilidade: art. 60
- irredutibilidade de salários: art. 55, XV
- mandato eletivo: art. 56, I
- vencimentos: art. 55, XIII
- SESSÃO**
- da Câmara: art. 10
- de eleição da Mesa da Câmara: art. 11, § 1º
- de instalação da legislatura: art. 13
- legislativa extraordinária: art. 12
- Legislativa; art. 11
- preparatória: art. 13, § 4º
- SUBSTITUIÇÃO**
- do Prefeito, pelo Vice: art. 42
- do Prefeito, pelo Presidente da Câmara: art. 43
- SUBVENÇÕES**
- competência da Câmara; art. 20, IV
- entidades sociais: art. 83
- SUPLENTE**
- de Vereador, convocação: art. 26
- TARIFAS**
- Ver PREÇOS PÚBLICOS
- TAXAS**
- ver TRIBUTOS
- TRIBUNAL DE CONTAS**
- órgão auxiliar no controle externo de contas: art. 37, § 1º
- TRIBUTOS**
- divulgação de sua arrecadação: art. 63, III
- espécies: art. 80
- isenção a entidades assistenciais: art. 82
- vedação de: art. 84
- URGÊNCIA**
- para apreciação de projetos de iniciativa do Prefeito: art. 34
- USO**
- de bens municipais por terceiros: 73
- UTILIDADE PÚBLICA**
- ver DESAPROPRIAÇÃO
- VENDA**
- ver BENS DO MUNICÍPIO
- VEREADOR**
- declaração de bens: art. 13, § 3º
- do suplente: art. 26
- impedimentos e incompatibilidades: art. 23
- iniciativa de leis: art. 29
- inviolabilidade: art. 22
- licenças: art. 25
- número de Vereadores: art. 9º
- perda do mandato: art. 24
- posse: art. 13
- proibição de residir fora do Município: art. 24, V
- remuneração: art. 21, VII
- VETO**
- atribuição do Prefeito: art. 51, IV
- competência da Câmara para apreciar: art. 35, § 4º
- procedimento: art. 35, §§ 5º e 6º
- “quorum” de rejeição: art. 35, § 4º
- VOTAÇÃO**
- ver DELIBERAÇÃO DA CÂMARA
- VOTO**
- exceção ao voto público: art. 31, § 4º